

Lei Municipal n.º 2.521, de 05 de setembro de 2023.

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Salgueiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, regulamenta a Política de Mobilidade Urbana do Município de Salgueiro, considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e art. 21, inciso XX e 182 da Constituição Federal, que trata da política de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva proporcionar o acesso amplo e democrático às pessoas, a todos os serviços e oportunidades que a cidade oferece, envolvendo e relacionando os sistemas viários e de transportes às funções da cidade.

Art. 2º. O Plano de Mobilidade Urbana de Salgueiro consolida os diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana e regulamenta a política de Mobilidade Urbana, cujo objeto é a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modais de transporte.

Art. 3º. A política de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana que é um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, ciclovias e vias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da sociedade.

Art. 4º. As diretrizes da Política de Mobilidade Urbana têm como objetivos:

I - integrar a política de mobilidade urbana com o desenvolvimento urbano estabelecido no Plano Diretor Municipal, e suas Leis Complementares, e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - priorizar projetos de Mobilidade Urbana de Transporte Público estruturadores e indutores da ocupação urbana integrada do Município;

III - priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados;

IV - priorizar os serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;



- V - proporcionar a complementaridade entre meios de Mobilidade Urbana e serviços públicos de transporte coletivo e transporte não motorizado;
- VI - diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade;
- VII - incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e não poluentes;

Art. 5º. O Plano de Mobilidade Urbana de Salgueiro engloba os seguintes temas:

- I - Calçadas e Passeios Públicos;
- II - Sistema Ciclovitário;
- III - Sistema de Transporte Público Coletivo;
- IV - Acessibilidade Universal com garantia a Mobilidade Urbana do Município;
- V - Sistema Viário;
- VI - Serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi, motoboy, motofretes);
- VII - Serviço de transporte complementar.

CAPÍTULO II **DAS CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS**

Art. 6º. Todas as vias públicas do município devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação e, estando de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma ABNT/NBR 9050/2004 atualizada.

§ 1º. Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas e passeios públicos.

§ 2º. As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

§ 3º. Sob as calçadas poderão ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso mediante autorização da Administração Municipal.

Art. 7º. Dentro do perímetro urbano do município o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas, a legislação municipal existente e o preconizado no Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Salgueiro.

§ 1º. Considera-se em "más condições", as calçadas que apresentam ondulações, desníveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade universal.

§ 2º. Em casos onde não for possível a aplicação da referida norma deverá haver uma justificativa técnica para a inviabilidade de sua aplicação.



§ 3º. Nos lotes de esquinas que perfazem frente, laterais e fundos, o proprietário está obrigado a construir as calçadas, sob a condição do § 2º, do art. 6º, desta lei.

Art. 8º. Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, restabelecendo a sua situação original.

Art. 9º. Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber:

I - acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050/2004;

II - Mobiliário Urbano - NBR 9283/86;

III - Equipamento Urbano - NBR 9284/86;

Parágrafo único. Deverão, ainda, obedecer as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal e nos casos onde não for possível a aplicação das normas citadas deverá haver uma justificativa técnica para a inviabilidade de sua aplicação.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 10. O sistema de transporte público coletivo de Salgueiro, como política pública terá prioridade em relação aos demais modais motorizados em toda a área do Município, devendo o atendimento do transporte público ser estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justifique implantação dos serviços e considera-se atendida todas as regiões com cobertura espacial de até 400 metros das vias onde passam serviços de transporte público coletivo.

Art. 11. A rede de serviços de transporte público será composta dos seguintes serviços:

I - Convencionais;

II - Interbairros; e

III - Complementares.

Art. 12. As linhas de transporte público executarão simultaneamente as funções de:

I - captação na área de origem;

II - transporte da origem ao destino;

Art. 13. Serão implantados de acordo com as revisões previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana os necessários corredores de transporte, terminais e pontos de integração visando à ampliação e adequação à demanda e a atualização tecnológica da Rede de Transporte Público.

CAPÍTULO IV **DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 14. O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

Art. 15. A hierarquia viária do município tem a seguinte classificação:

I - VIA ARTERIAL: correspondem à estrutura principal do sistema viário urbano, com média fluidez de tráfego, próprias para operação do sistema de transporte coletivo, com acessibilidade aos usos lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

II - VIA COLETORA: recebem e distribuem o tráfego entre as vias arteriais e locais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade ao uso lindeiro e às distintas áreas do município, integração com o uso e ocupação do solo, e próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral;

III - VIA LOCAL: são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes;

IV - VIA MARGINAL: são vias coletoras especiais que margeiam rodovias ou áreas de proteção permanente.

V - VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - são vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Art. 16. A hierarquização e a caracterização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo, em função de sua localização e importância na estruturação urbana, serão definidas pela Secretaria de Serviço Público, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, e exigirá:

I - gabarito específico e critérios mínimos;

II - interligação da nova via ao sistema viário existente;

III - consonância com hierarquia do sistema viário acima citado.

CAPÍTULO V DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 17. O sistema cicloviário do município busca dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modal de transporte.

Art. 18. O traçado do sistema cicloviário abrange a área urbanizada do município e ficará a critério da Secretaria de Serviço Público estabelecer as rotas de acordo com a demanda, e com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Salgueiro.

Art. 19. O sistema cicloviário do município é composto de:

- I - ciclovias;
- II - ciclofaixas;
- III - bicicletários.

§ 1º. As ciclovias são vias de circulação de ciclistas segregados das pistas de rolamento dos veículos, e de pedestres mediante a utilização de barreiras físicas como calçadas, muretas e meios-fios.

§ 2º. As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas nas pistas de rolamento de veículos ou nas calçadas, parcialmente segregadas e delimitadas por sinalização horizontal ou diferenciação de piso.

§ 3º. Bicicletários são espaços para estacionamento de bicicletas com paraciclos, controle de acesso e geralmente em áreas cobertas.

Art. 20. As ciclovias e ciclofaixas deverão atender aos parâmetros ditados pelo Programa bicicleta Brasil, editado pelo Ministério das Cidades, principalmente no que se refere as suas dimensões e a sua sinalização.

Art. 21. Os Bicicletários poderão ser instalados, de acordo com a demanda, em locais específicos, nos principais polos de atração de ciclistas e de interesse da população, conforme estudo de viabilidade apresentado pela Secretaria de Serviços Públicos.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 22. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros serão organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.



Art. 23. O direito à exploração de serviços de táxi e moto-taxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público municipal, em lei municipal específica.

§ 1º. É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º. As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser revisado e atualizado a cada 10 (dez) anos.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 05 de setembro de 2023.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal